

PROCESSO - A. I. Nº 298574.2008/03-4
RECORRENTE - COMERCIAL MAGAZINE SAPATOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF Nº 0477-04/03
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 25.03.04

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0082-11/04

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS EXISTENTES NO ESTOQUE NO MOMENTO DO ENQUADRAMENTO NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Os contribuintes distribuidores, atacadistas ou revendedores, inclusive varejistas de calçados, deverão ajustar seus estoques às regras de substituição ou antecipação tributária, prevista no Decreto nº 8.413/02. 2. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. ENTREGA AO FISCO EM PADRÃO DIFERENTE DO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. MULTA. De acordo com a legislação o contribuinte usuário de SEPD e ECF são obrigados a fornecer arquivos magnéticos com os registros tipo 54 e 60R. Infrações comprovadas. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a Decisão da 4ª JJF, que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração em tela para exigir ICMS e multa, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher por antecipação tributária o ICMS relativo ao ajuste do estoque de calçados.
2. Deixou de fornecer arquivos magnéticos com informações das operações ou prestações realizadas, ou entregou os referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitaram sua leitura.

Sustenta a Decisão da 4ª JJF ora recorrida que:

- nos termos do art. 167, I, do RPAF/99 não tem competência para dispor sobre a declaração de constitucionalidade da cobrança do imposto;
- as mercadorias objeto da presente autuação (calçados) encontram-se listadas no rol das enquadradas no regime de substituição tributária. Desta forma, a antecipação tributária sobre o estoque deve ser feita atendendo as normas estabelecidas através do Decreto nº 8.413/02;
- não acata a alegação do recorrente de que a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador reconheceu que o tratamento deveria ser o mesmo previsto para autopeças, pois, a decisão exarada trata-se de liminar, que representa uma decisão judicial provisória, cujos efeitos jurídicos só se propagam perante as partes impetrantes. Ademais, são mercadorias diferentes, tanto no processo de fabricação e comercialização, tendo um processo de formação de preço independente. Assim, sustenta que a infração 1 restou caracterizada.
- em relação à infração 2, a alegação do recorrente não é capaz de elidir a acusação fiscal por dois motivos: (I) a maioria dos contribuintes tem atendido ao que estabelece a Legislação

Tributária Estadual no que concerne a entrega dos arquivos magnéticos, especialmente os registros 54 e 60R; e (II) o descumprimento da intimação para apresentação dos referidos arquivos prejudicou o desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização, no que diz respeito ao roteiro fiscal levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, para os itens calçados, em exercício aberto.

Conclui pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Insatisfeito com a Decisão supra o recorrente interpôs Recurso Voluntário com base nos mesmos argumentos apresentados na Impugnação, quais sejam:

- trata-se de um ato de violação à Constituição Federal, pois com o objetivo de tributar os estoques dos comerciantes varejistas de calçados, adequando-os às regras da substituição tributária ou antecipação tributária, foi determinado ao recorrente que fosse recolhido o tributo até o dia 30/06/2003, em conformidade com o que prescreve o decreto nº 8.413/02, que, em seu entendimento, é ilegal, por tributar as empresas do regime Normal do ramo calçadista de forma desigual com as do ramo de autopeças, imputando-lhe margem de lucro (MVA) de 35% ao invés de 34%; alíquota de 17% ao invés de 8,5 % e prazo de pagamento de saldo de estoque de vários anos em 12 meses ao invés de 21 meses, ferindo o Princípio Constitucional da Igualdade Perante a Lei.
- cita dispositivos constitucionais, doutrinadores e Decisão prolatada pela 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, nos autos do Mandado de Segurança nº 140.03.000458-8, para embasar seu argumento.

- no que diz respeito à infração 2, aduz que se trata de uma determinação de grande complexidade. O contribuinte não atendeu em sua totalidade as mínimas exigências previstas pela regras do SINTEGRA, em que pese estas, em nada prejudicarem o controle de suas operações por parte da administração.

- a prova da impossibilidade de atendimento do pleito da administração é a circular da Associação dos Lojistas do Shopping Barra (doc.4) onde seu Presidente requer em nome de seus associados e dos lojistas em geral, reavaliação das exigências contidas no SINTEGRA.

Ao finalizar, requer que o Auto de Infração seja julgado IMPROCEDENTE.

Instada a se manifestar a representante a PGE/PROFIS sustenta que em relação à infração 1 o argumento da violação ao princípio da igualdade não merece ser acolhido, uma vez que esta não existiu.

Quanto à infração 2 assevera que a infração resta devidamente tipificada, já que houve entrega de arquivo em desconformidade com a exigência legal.

Em razão disso, opina pelo não PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

VOTO

Inicialmente, deixo de apreciar a constitucionalidade da cobrança, em razão deste Egrégio Órgão julgador não dispor de competência para tanto, consoante prevê o art. 167 do RPAF.

No mérito, verifico que as mercadorias objeto da presente autuação (calçados) encontram-se listadas no rol das enquadradas no regime de substituição tributária. Desta forma, o recorrente

deveria realizar o recolhimento do tributo de acordo com as condições estabelecidas pelo Dec. 8.413/02.

Outrossim, entendo que não houve violação ao princípio constitucional da igualdade, uma vez que existe, no ato normativo emanado pela Administração Pública, tratamento igualitário a todos os sujeitos passivos que possuem idêntica atividade do recorrente, comércio varejista de calçados.

De fato, como bem observou a douta representante da PGE/PROFIS o princípio da igualdade estabelece a impossibilidade de tratamento desigual a quem esteja na mesma situação jurídica. Ora, no caso em tela, o recorrente não se encontra na mesma situação jurídica do setor de autopeças, logo não pode gozar do mesmo tratamento.

Ressalto, ainda, que as decisões judiciais citadas pelo recorrente não são capazes de elidir a infração, posto que produzem efeitos tão-somente entre as partes envolvidas na lide.

Assim, sustento que a infração 1 deve subsistir.

Quanto à infração 2, observo que esta se encontra devidamente tipificada, pois houve entrega de arquivos em desconformidade com a exigência legal.

Ante o exposto, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Voluntário, para manter na íntegra a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298574.2008/03-4, lavrado contra **COMERCIAL MAGAZINE SAPATOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$103.224,67**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$ 20.963,01**, com os respectivos acréscimos legais, prevista no art. 42, XIII-A, “g”, da mesma lei, com redação dada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de março de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS